



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8000 - www.jfj.jus.br -
Email: 06vf@jfj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5029347-57.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado por FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA em mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no Rio de Janeiro/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Rio de Janeiro, em que requer a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados através do processo administrativo nº 12448.725802/2017-11 e para que seja garantido o direito de efetuar o depósito mensal dos valores relativos às prestações vincendas do PERT-Previdenciário em relação aos débitos do mesmo processo.

Alega que aderiu ao PERT para pagamento de débitos previdenciários oriundos do processo administrativo nº 12448.725802/2017-11, das NFLD nº 14.675.808-5, 14.674.809-3, 14.734.819-6 e 14.963.018-2 e das GIFP retificadoras relativas aos anos de 2016 e 2017; que optou pelo pagamento em até 120 prestações; que efetuou o pagamento do valor das GPS sob o código de receita 4141, conforme Instrução Normativa RFB 1711/2017; que o pagamento representou confirmação da adesão ao programa de parcelamento especial; que a IN RFB nº 1822/2018 estabeleceu que o sujeito passivo deveria efetuar a indicação das informações inerentes aos débitos a serem incluídos no PERT, para consolidação da modalidade PERT-Previdenciário; que, ao tentar consolidar os débitos, verificou que as dívidas previdenciárias, relativas ao processo administrativo nº 12448.725802/2017-11 e GIFs retificadoras dos anos de 2016 e 2017 não constavam da lista de débitos passíveis de parcelamento; que apresentou pedido de consolidação manual do PERT-Previdenciário, distribuído sob o nº 11707.720965/2018-19, cuja decisão incluiu apenas os débitos objeto das GFIP retificadoras, excluindo os débitos do processo administrativo nº 12448.725802/2017-11; que a autoridade impetrada alegou que a inclusão dos referidos débitos deveria ter sido feita na modalidade PERT-Demais débitos, pois a cobrança seria feita por DARF e não GPS; que a natureza dos débitos é previdenciária; que não tinha acesso à norma que determina a cobrança por meio de DARF e que, diante da natureza previdenciária dos débitos, os incluiu na modalidade PERT-Previdenciário.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

Decido.

Dispõe a Lei 13496/17, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) dos débitos vencidos até 30 de abril de 2017:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

§ 2o O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3o deste artigo.

§ 3o A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

As modalidades de parcelamento estão previstas no artigo 3º, que trata da forma de pagamento, percentuais de juros, prazos de vencimento e outras condições, mas sem estabelecer distinção entre a natureza da dívida. É dizer, assim, que a divisão entre Pert-Previdenciário e Pert-Demais débitos está prevista em instruções normativas internas, que não podem inviabilizar a adesão do contribuinte a benefício legal, instituído pelo poder público com o objetivo de regularizar suas pendências tributárias.

O que se vê nos autos é que a Receita Federal, calcada em normas internas, está impedindo o pagamento parcelado dos débitos fiscais, por parte da empresa autora, em razão de um erro procedimental. Pelo relato da inicial e teor das informações, a impetrante, ao aderir ao parcelamento, deveria ter optado pela modalidade “Demais débitos” porque o recolhimento seria feito por Darf. No entanto, sendo a dívida relativa a contribuições previdenciárias, a inclusão foi feita na modalidade “previdenciária”, cujo recolhimento seria feito por GPS, o que gerou a exclusão do parcelamento.

Os recolhimentos feitos por GPS (evento 1, anexo 7) demonstram a boa fé e a intenção da impetrante em quitar seus débitos e, com isso, a verossimilhança da alegação de que desconhecia a norma interna que determinava a inclusão do débito em questão no Pert-Previdenciário.

O periculum in mora é evidente, diante do risco de inscrição do débito em dívida ativa.

Por isso, DEFIRO A LIMINAR para que os débitos do processo administrativo nº 12448.725802/2017-11 sejam incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária, viabilizando a emissão das guias correlatas para pagamento das prestações mensais.

Outrossim, determino a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do processo administrativo nº 12448.725802/2017-11, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato objetivando sua cobrança.

Intime-se para cumprimento.

Após, ao MPF para parecer.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Documento eletrônico assinado por **OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000968166v3** e do código CRC **ee1b797b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

Data e Hora: 2/6/2019, às 11:59:4

5029347-57.2019.4.02.5101

510000968166.V3